



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003265/95-08  
Recurso nº. : 115.449  
Matéria : IRPJ – Exs: 1991 a 1995  
Recorrente : MARIA LÚCIA DA SILVA CASTRO - ME  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 14 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.673

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO** - Comprovado que o contribuinte sequer iniciou suas atividades, a penalidade aplicável é aquela relativa a falta de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LÚCIA DA SILVA CASTRO – ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que proviam parcialmente para excluir da exigência os exercícios de 1991 a 1994.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003265/95-08  
Acórdão nº. : 104-16.673

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Clélia', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003265/95-08  
Acórdão nº. : 104-16.673  
Recurso nº. : 115.449  
Recorrente : MARIA LÚCIA DA SILVA CASTRO - ME.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Maria Lúcia da Silva Castro - ME., inscrita no CGCMF sob o n.º 11.649.720/0001-07, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01, através do qual está sendo acusada de não apresentação da DIRPJ relativa aos exercícios de 1991 a 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Não apresentação, espontaneamente, das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995.

Tempestivamente, vem a impugnante em sua defesa, fls. 03, insurgir-se contra o Auto de Infração, solicitando o cancelamento total ou parcial da multa objeto do Auto de Infração, visto que por se Microempresa - ME, documentos de fls. 05, não estaria sujeita à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.003265/95-08  
Acórdão n.º : 104-16.673

**"MULTA**

**Apresentação da Declaração de Rendimentos Fora do Prazo**

A falta de apresentação da declaração de rendimentos nos prazos fixados pelo art. 856 do RIR/94 (art. 592 do RIR/80) configura infração que sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 984 do mesmo diploma legal (art. 723 do RIR/80).

**Multa**

A multa estabelecida no parágrafo 1.º do art. 88 da Lei n.º 8.981/95 é aplicável somente nos casos de atraso na entrega das declarações relativas aos exercícios posteriores a 1994, conforme atendimento mantido pela COSIT, através do Ato Declaratório (Normativo) n.º 07/95.

**Microempresa - Apresentação fora do prazo**

O art. 723 do RIR/80 e alterações posteriores aplica-se nos casos de entrega, por microempresa, da declaração fora do prazo, quer tenha sido apresentada espontaneamente ou não.

**Fundamentação Legal:** Arts. 123, 124, 538, 539, 856, 889, 960 e multa do art. 999, inciso II, alínea "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 (Arts. 592 e 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80; art. 88, inciso II, parágrafo 1.º, letra "b", da Lei n.º 8.981, de 20/01/95; Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 07/95, Art. 145, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (CTN).

**ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Devidamente cientificado dessa decisão em 04/07/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 28/07/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10384.003265/95-08  
Acórdão n.º : 104-16.673

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se nestes autos a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos dos exercícios financeiros de 1991 a 1995.

Para os exercícios de 1991 a 1994, a cobrança de multa de 97,50 UFIR teve como enquadramento legal do lançamento o RIR/94, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo é de se aplicar a multa prevista no artigo 984 desse mesmo Regulamento.

Dispõe o artigo 984 do RIR/94, que tem base legal o artigo 22 do Decreto-lei n.º 401/68 e o artigo 3.º, I da Lei n.º 8.383/91, in verbis:

Art. 984 - Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica.

Por outro lado, a Lei n.º 8.981, com vigência a partir de janeiro de 1995, em seu artigo 88, institui, in verbis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003265/95-08  
Acórdão nº. : 104-16.673

"Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimento sou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

.....  
II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que a multa prevista no artigo 984 do RIR/84, somente é aplicável quando não houver penalidade específica para a infração detectada pelo fisco. E ainda, no caso de falta ou entrega intempestiva de declaração, a penalidade cabível é a estabelecida na alínea "a", inciso I, do artigo 999 do RIR/94, que assim estatui:

"Art. 999 - Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago (Decretos-lei 1.967/82, art. 17, e 1.968/82, art. 8.º)."

Como se vê, o dispositivo legal acima transcrito prevê a aplicação de multa específica para a entrega intempestiva da declaração de rendimentos.

Desta forma inexistindo imposto devido descabe o lançamento relativo aos exercícios de 1991 a 1994 com base no artigo 984 vez que existia penalidade específica.

Legalmente, seria cabível a multa relativa ao exercício de 1995 por força da Lei n.º 8.981, consoante o previsto no art. 88, item II, que também entendo inadequada à hipótese dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10384.003265/95-08  
Acórdão nº. : 104-16.673

Os documentos de fls. 22 e 23, expedidos pela Secretaria de Fazenda e Prefeitura do Estado do Piauí, respectivamente, dão plena certeza que a empresa jamais operou de fato, apenas fez a inscrição no CGCMF.

Nesse contexto, entendo que competia a empresa requerer a baixa de sua inscrição no Cadastro da Fazenda e não a entrega de declarações "sem movimento", mesmo porque inexistia a possibilidade de haver qualquer movimento financeiro ou de renda porquanto a Pessoa Jurídica sequer existiu de fato.

No mesmo sentido e considerando que existe penalidade específica para quem deixa de requerer a baixa de sua inscrição, evidentemente não se pode exigir a penalidade pelo atraso na entrega de declarações, repita-se, sem causa, devendo a verdade material prevalecer, ou seja, a empresa deve a penalidade relativa a sua demora ou omissão em requerer a baixa de uma empresa que sequer chegou a existir.

Concluindo, e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, por estar plenamente convencido que para o caso em discussão não se aplica a multa exigida no lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998

  
REMIS ALMEIDA ESTOL